PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01/2017.

***CONFORME ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.**

AQUISIÇÃO DE CELULAR PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.

magazineluiza
vem ser feliz

Cotação de Preço

Solicitante

Câmera Municipal de Porecatu

Produto

SMARTPHONE J5 SAMSUNG

Valor Unitário
R$999,00

Total R$999,00

Atenciosamente
Sidineia Polegatti
Gerente

Porecatu ,03/01/17
Rua Barão do Rio Branco nº100 Centro, Porecatu Pr.
Fone (43) 3623-8601

47.960.950/0607-01
MAGAZINE LUIZA S/A
Rua Barão do Rio Branco,100
Centro CEP 86.160-000
PORECATU - PR

JS metal → 1.279,00
JS 2015 → 1.138,00

MÓVEIS GARCIA DIGITAL
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 490
(43) 3623-3748 - PORECATU - PR

G. S. GARCIA & CIA. LTDA. - ME
CNPJ: 24.839.153/0002-76
PORECATU - PR

01

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA

Em atendimento a solicitação feita pela Presidência desta Casa Legislativa, venho à presença de Vossa Excelência, apresentar formalmente a solicitação para aquisição de um celular para o uso exclusivo do Presidente da Câmara Municipal de Porecatu.

A referida aquisição faz-se necessária objetivando facilitar e agilizar a comunicação do Presidente com os demais Vereadores e Servidores desta Casa de Leis, contribuindo para a realização dos trabalhos do Legislativo .

Diante da necessidade de ser efetuada a compra do referido celular, o solicitante apresentou nesta secretaria três orçamentos de empresas que prestam este tipo de serviço, sendo que, o estabelecimento comercial que apresentou o melhor preço foi a empresa "MAGAZINE LUIZA", com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 100, no Município de Porecatu, no valor correspondente a R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais).

Deste modo, submeto esta solicitação à apreciação de Vossa Excelência.

Porecatu, 03 de janeiro de 2017.

Diego S. de Araujo

Diego Stafanato de Araujo
Assessor Administrativo

Excelentíssimo Senhor
Osmar de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Porecatu

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

DESPACHO sobre o Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2017 , para aquisição de celular para a Presidência da Câmara Municipal de Porecatu.

1 – Recebi a presente solicitação nesta data;

2 – Encaminhe-se a Comissão Permanente de Licitação, para autuação do presente pedido;

3 – De acordo com o estabelecido no artigo 14 da Lei Federal 8.666/93, a Contabilidade deverá informar sobre a existência de dotações orçamentárias para tal fim;

4 – Após, a Tesouraria deverá informar sobre a existência de disponibilidade de recursos para cobrir a despesa;

5 – Com as informações acima seja encaminhada a apreciação do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, para exame e aprovação, quanto à legalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, informando se a presente aquisição é ou não caso de dispensa de licitação;

6 – Após a emissão do Parecer Jurídico Prévio, seja novamente conclusos os presentes documentos para posterior deliberação.

7 – Cumpra-se.

Porecatu, 03 de janeiro de 2017.

OSMAR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Diante do despacho da Presidência referência ao **Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2017,** datado de 03 de janeiro de 2017, autuo o referido procedimento licitatório e demais providências de praxe.

Porecatu, 06 de janeiro de 2017.

Diego S. de Araujo

Diego Stafanato de Araujo
Presidente da Comissão de Licitação.

CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

MEMORANDO INTERNO

Porecatu - PR, 06 de janeiro de 2017.

De: Assessoria de Orçamento e Contabilidade

Para: Presidência

Referência: Informação de Dotação Orçamentária.

Exmo. Senhor Presidente,

Em atendimento à vossa solicitação, informamos que em busca realizada no sistema contábil de banco de dados e documentos orçamentários vigentes para este exercício financeiro, constatamos a existência de dotação orçamentária a seguir:

01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.30.00 - R$ 999,00.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos a sua inteira disposição para demais informações que eventualmente se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

Sidney Lopes da Silva
Assessor de Orçamento e Contabilidade

Sidney Lopes da Silva
Contador - CRC-PR 48[illegible]/O

CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Porecatu - PR, 06 de janeiro de 2017.

De: Tesouraria

Para: Presidência

Referência: Informação de Disponibilidade Financeira.

Exmo. Senhor Presidente,

Em atendimento à vossa solicitação, informamos que há disponibilidade financeira para referida aquisição, podendo sendo paga em até parcela única.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos a sua inteira disposição para demais informações que eventualmente se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

Sidney Lopes da Silva
Tesoureiro

Sidney Lopes da Silva
Contador - CRC-PR 46.295/O

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 01/2017

Assunto: LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR PARA USO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.
Requisitante: Secretaria do Poder Legislativo Municipal.

I- RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereador **Osmar de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais, solicitou a este órgão, parecer sobre **processo de dispensa de licitação nº 01/2011**, instaurado para aquisição de aparelho de telefone celular para uso da Presidência da Câmara Municipal de Porecatu, marca Samsung, modelo JS5.

Foram apresentadas 03 (três) cotações para o preço do bem, a saber:

1. **MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 47.960.950/0607-01, localizada na rua Praça Padre Calógero Gaziano, nº 100, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná, pelo valor de **R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais)**;

2. **Móveis Garcia Digital (G.S. Garcia & Cia. Ltda-ME.)**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 24.839.153/0002-76, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 490, Centro, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná, pelos valores de **R$ 1.299,00 (um mil, duzentos e noventa e nove reais)**, do modelo "**JS Metal**", e **R$ 1.138,00 (um mil, cento e trinta e oito reais)**, do modelo "**JS 2015**"; e,

3. **Lojas MM (MERCADOMÓVEIS LTDA.)**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 77.500.049/0179-60, localizada na rua São Paulo, nº 465, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná, pelo valor de **R$ 1.299,98 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**.

O Presidente desta Casa, por via de despacho datado de 03 de janeiro de 2017, submeteu o presente processo à Contadoria e à Tesouraria, questionando se havia dotação orçamentária e disponibilidade de recursos para cobrir as despesas de aquisição, respectivamente. Na mesma deliberação, a Presidência determinou que, após a manifestação da contabilidade e da tesouraria, fosse o processo encaminhado para análise jurídica desta divisão, perquirindo, sobretudo, se é o caso de se fazer a contratação mediante dispensa de licitação.

Na sequência, a Tesouraria desta Casa informou a existência de recursos para acorrer as despesas da presente licitação, através de missiva datada de 06 de janeiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

E, por fim, manifestou-se a Contadoria, mediante expedição de memorando interno datado também de 06 de janeiro de 2017, informando a existência da dotação orçamentária identificada pelo código 01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.30.00, para a contratação solicitada.

Após todo o processado, vieram os autos para esta Procuradoria, na data de 10 de janeiro de 2017.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante deixar consignado que é do gestor público o poder discricionário de optar pela contratação do objeto, e a opção pelo valor, que melhor atendam ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessas escolhas.

Não obstante, tem-se a esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já firmou entendimento sobre a matéria, autorizando a compra de aparelhos celulares, e a contratação de planos de telefonia móvel, apenas, e tão-somente apenas, se presentes os seguintes requisitos:

1- houver previsão legal autorizadora;
2- recursos financeiros para o montante das despesas até o limite das verbas orçamentárias da Câmara, segundo a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
3- seja precedida de certame licitatório;
4- sejam fixados parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, mediante ato normativo (resolução ou portaria) a ser editado pelo Poder respectivo;
5- limite de gastos;
6- proibição de uso dos aparelhos para fins particulares, sob pena de caracterização de desvio de poder ou finalidade;
7- fiscalização pelo Presidente da Casa.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 1411/07, lançado nos autos nº 288790/07, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibema, Paraná; Acórdão nº 450/06, lançado nos autos nº 235401/05, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, Paraná; Acórdão nº 247/06, lançado nos autos nº 316665/05, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Astorga, Paraná; e, Acórdão 228/06, lançado nos autos nº 16321-4/05, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Paraná, todos com cópia em anexo.

Assim, recomenda-se seja concretizada a contratação, objeto do procedimento supra, desde que presentes os requisitos acima citados, sob pena,

inclusive, de responsabilidade do ordenador da despesas, e configuração de ato de improbidade administrativa.

Superado esse óbice, saliente-se, sucessivamente, no que concerne à possibilidade da contratação direta, que o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, determina expressamente que os contratos administrativos sejam obrigatoriamente precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei. Idêntico preceito está contido na regra do **art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**.

Essa mesma lei indica as exceções à regra da exigibilidade da licitação dos contratos firmados pelo Poder Público, a saber, as hipóteses de **dispensa** e **inexigibilidade**. São casos em que se pode estimar que os benefícios potencialmente extraíveis de uma licitação serão insuficientes para justificar os encargos necessários à sua realização.

Um desses casos é justamente quando custo econômico da licitação torna-se inviável quando comparado com o preço do bem ou serviço a ser adquirido. Nesse contexto, o **inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**, **estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto para o convite (art. 23, inciso II, alínea "a"), ou seja, até R$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Parte-se do pressuposto de que o custo econômico da licitação é desproporcional ao benefício que dela seria auferível para operações até o limite do valor acima referido, autorizando-se, portanto, a compra direta.

No caso concreto, verifica-se que foi obtida cotação no **valor máximo** de **R$ 1.299,98 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**, da empresa **Lojas MM (MERCADOMÓVEIS LTDA.)**, montante que está abaixo do limite estabelecido pelo **inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**.

Logo, revela-se presente hipótese que autoriza se faça a contratação mediante dispensa de licitação pelo critério do valor, nos termos do **inciso II do art. 24 cc art. 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**, uma vez que, dentre os orçamentos apresentados, todos estão situados abaixo do limite legal para a hipótese de autorização de contratação direta, **remanescendo, pois, apenas a sugestão de que se faça necessariamente pela menor cotação, desde que atendidas as condições de habilitação previstas na Seção II, do Capítulo II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.

III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, recomenda-se seja concretizada a contratação objeto do procedimento supra, **apenas se verificadas as condições descritas nos**

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

subitens 1 a 7, do item II supra, conforme a jurisprudência do c. **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** trazida à colação, sob pena, inclusive, de responsabilidade do ordenador da despesas, e configuração de ato de improbidade administrativa.

Sucessivamente, opina-se pela possibilidade de realização da contratação direta do bem objeto da solicitação descrita no item I, dispensado o certame licitatório, recomendando-se, ainda, que se faça pelo menor preço encontrado na cotação, uma vez preenchidas as condições de habilitação previstas na Seção II, do Capítulo II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme fundamentação constante do item II acima.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Porecatu, Paraná, em 11 de janeiro de 2017.

FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
PROCURADOR JURÍDICO

ACÓRDÃO Nº 1411/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:	288790/07
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
INTERESSADO:	PAULO LUIZ PAUWELZ
ASSUNTO:	CONSULTA
RELATOR:	AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Utilização de aparelhos de telefonia móvel – celular – por parte dos parlamentares. Precedentes em âmbito do TCU. Restrições e limites ao uso. Atendimento aos limites legais e, sobretudo, aos princípios da moralidade, economicidade, finalidade e interesse público. Possibilidade.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Legislativo do Município de Ibema, que indaga o seguinte:

> 1) "é possível a aquisição de aparelhos celulares e respectivas linhas pela Câmara Municipal de Ibema para uso dos vereadores no desempenho da função legislativa, dentro da legalidade?";
>
> 2) "em sendo positiva a resposta à questão anterior, é possível a contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto a operadora de telefonia celular para uso em qualquer horário pelos Vereadores, pagos pela Câmara Municipal de Ibema?".

Houve prévia manifestação do setor técnico competente, e o consulente anexou cópia do Parecer do Setor Jurídico do Município, às fls. 4-8, opinando de forma afirmativa, observando que o uso de celulares é necessário para melhorar o desempenho dos vereadores, podendo maximizar o exercício de suas funções e que a contratação de quotas de minutos previamente estabelecidos delimita as despesas sendo uma forma eficiente de fiscalizar o uso dos aparelhos.

Ao tramitar por esta Corte, a Diretoria de Contas Municipais através do Parecer n° 23/07 responde ao primeiro questionamento afirmando que se pode entender pela legalidade na contratação direta de serviço de telefonia móvel celular em analogia ao caso da Câmara dos Deputados (Decisão n° 1615/2002 – Plenário do TCU).

Quanto à segunda indagação, a Diretoria entende que não há óbices legais a utilização da telefonia celular por parte do administrador quando objetivar auxiliar em seu labor, mas que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitida, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade.

O MPjTCPR, por sua vez, no Parecer n° 11152/2007, opina pela impossibilidade de aquisição de celulares, não vislumbrando interesse público no gasto com a manutenção de aparelhos celulares de uso dos Vereadores, já que não é presumida a compatibilidade entre a função legislativa com a necessidade do uso do aparelho para a sua execução. Observa que não é possível comparar a Câmara Municipal com a Câmara dos Deputados, que abrange discussões de interesse nacional com efeitos jurídicos em todo o território. Aduz que, quanto às Câmaras Legislativas Municipais, principalmente nos Municípios considerados pequenos, com a proximidade de sua localidade, não há necessidade de utilização de recursos públicos para esse fim, já que o Município deve ter outras prioridades, como educação e saúde.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que sobre o assunto existe o Acórdão n° 228/06, em resposta à Consulta da Câmara Municipal de Cambé, processo n° 163214/06, pela possibilidade.

Acompanhando parcialmente a Instrução n° 23/07 da DCM, proponho resposta à consulta pela possibilidade da aquisição de aparelhos celulares pela Câmara Municipal, com as observações de que devem existir parâmetros razoáveis específicos para

a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade. Resposta neste sentido também dada pelo Acórdão n° 228/06, em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé.

Quanto à segunda questão - contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto à operadora de telefonia celular para uso em qualquer horário pelos Vereadores -, proponho que a resposta deva ser remetida à análise de cada caso concreto, posto que a aceitabilidade de contratação nesses termos deva sopesar diversos outros aspectos, como, por exemplo, a existência de licitação e a cobertura do serviço na área do município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 288790/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I- responder à Consulta formulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**, acompanhando parcialmente a Instrução n° 23/07 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, pela possibilidade de aquisição de aparelhos celulares pelo Legislativo da referida municipalidade, com as observações de que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade. Resposta neste sentido também dada pelo Acórdão n° 228/06, em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé; e

II- quanto à segunda questão da presente Consulta - *contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto à operadora de telefonia celular para uso*

em qualquer horário pelos Vereadores -, a resposta deve ser remetida à análise de cada caso concreto, posto que a aceitabilidade de contratação nesses termos deve sopesar diversos outros aspectos, como, por exemplo, a existência de licitação e a cobertura do serviço na área do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 450/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 235401/05
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Câmara Municipal. Cessão de telefones celulares aos Membros da Mesa Executiva. Restrições e limites ao uso.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Sarandi consulta sobre a legalidade do uso de celulares aos membros da Mesa Executiva, com as despesas custeadas pelos cofres do Legislativo.

Justifica que tal medida tem por finalidade a melhoria na qualidade do exercício das atividades parlamentares, diante da facilidade de localização dos Vereadores, bem como para as convocações extraordinárias.

Às fls. 03/04 é anexado parecer do Procurador Jurídico, opinando pelo deferimento.

A Diretoria de Contas Municipais em seu parecer de fls. 07/15, conclui pela possibilidade, invocando precedente existente em decisão do Tribunal de Contas da União, na qual foi examinada a legalidade na contratação direta de serviço de telefonia móvel celular pela Câmara dos Deputados. Ressalta, ainda, o atendimento aos limites legais e, sobretudo, aos princípios da moralidade administrativa , economicidade, finalidade e interesse público.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer de fl. 17, opina pela resposta nos termos do opinativo da DCM.

VOTO

Este Tribunal, recentemente respondeu pela possibilidade à consulta no mesmo sentido, da Câmara Municipal de Astorga, desde que observadas as normas de licitação e que os aparelhos não fossem empregados em interesses

particulares, em hipótese alguma, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade, conforme Acórdão nº 247, de 02 de março do corrente ano.

Destacou, ainda, a decisão citada, que ao Presidente da Câmara caberá, em um primeiro momento, o exercício de uma espécie de controle interno, uma vez que, legalmente, poderá ser responsabilizado por esta Corte, ordenador de despesa que é.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 235401/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder à consulta nos termos dos pareceres nºs. 332/05 e 520/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 247/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 316665/05
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Astorga indagando *"da possibilidade de contratação de empresa de telefonia celular para fornecimento a cada Vereador de um aparelho celular, com custeio mensal da respectiva conta limitada a um plano que atenda aos interesses e possibilidades"* daquela Casa de Leis.

O Parecer Jurídico juntado pelo consulente concluiu favoravelmente à contratação desde que atendido o seguinte: *" i) atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade; ii) que a contratação atenda a um interesse público; iii) que referida linha telefônica seja empregada para a consecução de objetivos da Administração, a exemplo da linha telefônica fixa; iv) obediência à lei federal nº 8.666/93; v) previsão orçamentária como "manutenção"; vi) que as despesas oriundas do uso do celular atendam aos fins institucionais desta Câmara Municipal"*.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 351/05), acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 517/06), citando jurisprudência do TCU, finalizou pela possibilidade, desde que, observadas as normas de licitação e que os aparelhos não sejam empregados em interesses particulares.

Em que pese a posição defendida pela instrução, algumas questões merecem melhor abordagem, mesmo porque esta consulta pode ser do interesse de outras municipalidades.

Inicialmente, ressalte-se que fazer o controle do devido uso dos aparelhos é uma tarefa muito difícil, que beira à impossibilidade. Deveras, não há como analisar se as ligações foram feitas ou recebidas em razão da atividade parlamentar ou para uso particular. Tais ressalvas se fazem pertinentes diante da constatação de inúmeros abusos cometidos de que se tem notícia.

Enfatize-se, ainda, que a contabilização desse gasto não pode ser de tal forma que o valor se perca em rubricas amplas o que impediria sua análise e confrontação com outros exercícios financeiros.

Deve ser esclarecido, da mesma forma, que ao Presidente da Câmara caberá, em um primeiro momento, o exercício de uma espécie de controle interno, uma vez que, legalmente, pode ser responsabilizado por esta Corte, ordenador de despesa que é.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 316665/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 351/05 e 517/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 228/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16321-4/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

***Ementa**: A consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal sobre possível fornecimento à custas dos recursos da Câmara de Telefonia Móvel Celular com cota mensal fixa a todos os VEREADORES para melhor desempenho de seus mandatos, mediante adesão ao Caderno de Cláusulas e Condições Contratuais TIM BUSINESS.*

RELATÓRIO

A presente consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara do Município é procedente em razão do status do consulente.

Quanto ao mérito a questão envolve a adesão de uma Entidade Pública a contrato mercantil pré-estabelecido sem as salvaguardas dos princípios da busca do melhor contrato para a administração pública mediante licitação, a falta de opção administração (exercício da vontade para contratar ou para rescindir a qualquer tempo), a presença de um limiar ético frágil na utilização dos aparelhos de Telefonia Móvel para fins particulares subsidiados pelo dinheiro público.

A consulta formulada, já instruída pelo PROCURADOR JURÍDICO do Município, revela o desejo de que a resposta deste TRIBUNAL supere as dificuldades acima mencionadas, que exigem praticamente três respostas objetivas.

A primeira versa sobre a possibilidade de a Câmara Municipal decidir incluir entre as suas despesas o custo operacional e de uso da Telefonia Celular de seus Vereadores. E a resposta é pela possibilidade desde que haja previsão legal autorizadora e recursos financeiros para o montante das despesas até o limite das verbas orçamentárias da Câmara segundo a LRF.

A segunda questão é sobre a modalidade contratual de ADESÃO, e obviamente, com dispensa de licitação para o oferecimento dos serviços. A

existência de várias concessionárias do serviço de telefonia móvel no Município consulente, retiram essa possibilidade, pois que deverá ser efetivada uma licitação pública ao propósito condicionando-se já no EDITAL ao limite do uso nas cotas de custo preestabelecidas uniformemente.

Precedente nesse sentido foi analisado pelo TCU que concluiu pela necessidade de licitação pública quando existentes várias concessionárias de TELEFONIA MÓVEL autorizadas pela ANATEL.

A terceira questão versa sobre o controle efetivo que a CÂMARA MUNICIPAL pode fazer sobre o que denominamos acima de limiar ético, sobre a utilização dos CELULARES, exclusivamente voltada para o interesse público identificado como melhor desempenho de seus mandatos. Entendemos que a Câmara não possui meios fáticos de efetivo de controle sobre a utilização porque os serviços são por si só, um universo eletrônico aberto de comunicação.

As vicissitudes do mau uso dos bens públicos na história recente nos obriga a dizer que o subsidiar a conta das comunicações por via de celular em uso é uma abertura de dispêndio sobre cuja atuação não há meios fáticos e práticos de garantia de que tal serviço gere benefício ou utilidade de interesse público. E, certamente, a licença do uso fora de horários, fora do espaço de influência e atuação da Câmara, será causa de desvio da destinação de recursos públicos, não condizente com o interesse público dos munícipes contribuintes, e causa de ressarcimentos sempre que ultrapassada a cota autorizada ou sempre que, por motivação judicial, houver quebra do sigilo das comunicações e identificadas as comunicações nefastas à causa pública.

A resposta acima formulada seguiu, pari passu, o PARECER N º 333/05 da DCM que fora endossado sem acréscimos pelo MPEjTC através do PARECER 518/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 163214/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé ao propósito de serem oferecidos CELULARES aos edis, em tese para o melhor desempenho de seus mandatos, nos termos das condições e de alerta acima expostos pela possibilidade condicionada a licitação pública, limitada aos recursos da previsão legal e da LRF, e ao controle de uso exclusivo para a utilidade pública

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

G. S. GARCIA & CIA LTDA - ME
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 24.839.153/0001-95

GUSTAVO SOARES GARCIA, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial, empresário, residente e domiciliado na cidade de Primeiro de Maio, Estado do Paraná., à Rua Emílio Tonim nº 19 – Jardim Lagon – CEP 86.140-000, Portador da CNH nº 03672809252 DETRAN/PR e CPF/MF sob nº 056.521.729-16 e **NATÁLIA HARUMI NIGUMA**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de Primeiro de Maio, Estado do Paraná., à Rua Emílio Tonim nº 19 – Jardim Lagon – CEP 86.140-000, Portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.190.061-4 SSP/PR e CPF/MF sob nº 067.897.019-07, Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada **G. S. GARCIA & CIA LTDA - ME,** com sede na cidade de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná., à Avenida Independência nº 1.125 – Centro – CEP 86.130-000, registrada na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sob o NIRE nº 41208390743 e Inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.839.153/0001-95, **RESOLVEM**, assim, os sócios, alterar o contrato social e posteriores alterações de conformidade com a Lei nº 10.406/02 e subsidiariamente a Lei 6.404/76:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Por meio da presente alteração de contrato social, os sócios resolvem criar uma ***Filial*** da empresa no seguinte endereço: **Rua Barão do Rio Branco nº 490 – Centro – CEP 86.160-000, no Município e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná;**

CLÁUSULA SEGUNDA - Para os efeitos fiscais e contábeis, fica destacado do capital da matriz, a importância de **R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais),** que será destinado ao funcionamento da filial criada na cidade de Porecatu, Estado do Paraná;

CLÁUSULA TERCEIRA – A Filial explorará as atividades constante na Matriz sendo: **COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS; CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO;**

CLÁUSULA QUARTA – A Filial Iniciará suas atividades em **01 de Setembro de 2.016**, por tempo indeterminado;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2016 16:57 SOB Nº 41901653903.
PROTOCOLO: 164994068 DE 26/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601599100. NIRE: 41901653903.
G. S. GARCIA & CIA LTDA - ME

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL

G. S. GARCIA & CIA LTDA - ME
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 24.839.153/0001-95

CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o foro da comarca de Porecatu, Estado do Paraná., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato;

CLAÚSULA SEXTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente;

E, por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em **01 (Uma) via** de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a bem e fielmente cumpri-lo.

Sertanópolis-Pr., 24 de Agosto de 2.016.

GUSTAVO SOARES GARCIA

Natália Harumi Niguma
NATÁLIA HARUMI NIGUMA

Testemunhas:

EMERSON BENEDITO DA SILVA
CPF/MF: 818.297.879-34
RG: 5.906.120-8 SSP/PR

VINÍCIUS MARTINS DE ALMEIDA DANTAS
RG: 9.868.418-2 SSP/PR
CPF/MF: 075.110.769-71

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2016 16:57 SOB Nº 41901653903.
PROTOCOLO: 164994068 DE 26/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601599100. NIRE: 41901653903.
G. S. GARCIA & CIA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/08/2016

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: G. S. GARCIA & CIA LTDA - ME
CNPJ: 24.839.153/0001-95

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:52:20 do dia 18/01/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/07/2017.
Código de controle da certidão: **9D72.D0BB.A965.531A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: G. S. GARCIA & CIA LTDA - ME
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 24.839.153/0002-76
Certidão nº: 123318208/2017
Expedição: 18/01/2017, às 09:55:22
Validade: 16/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **G. S. GARCIA & CIA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.839.153/0002-76**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24839153/0002-76
Razão Social: G S GARCIA E CIA LTDA
Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO 490 / CENTRO / PORECATU / PR / 86160-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/01/2017 a 04/02/2017

Certificação Número: 2017010603012794691048

Informação obtida em 18/01/2017, às 09:42:19.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

ORÇAMENTO LOJAS MM

Experimente a Série J
A Galaxy Série J é voltada principalmente para aquelas pessoas que gostam de estar entre amigos. Por isso ele traz uma experiência de tela incrível (super AMOLED) e camera traseira e frontal para tirar selfies de alta qualidade.

Experiência de tela incrível
Com a tela super AMOLED, O Galaxy J permite que você visualize fotos, vídeo, jogos e seus aplicativos preferidos de forma muito mais vívida e nítida.

Performance
Processadores de última geração para que você use o máximo de seu smartphone com fluidez.

Fotografia
Com a Galaxy série J, a experiência ao fotografar é levada a sério. A câmera foi desenvolvida para que você tire fotos mesmo em baixa luminosidade com alta qualidade. Se precisar, o Galaxy J5 e J7 contam ainda com flash frontal e traseiro.

Câmera Rápida
Tirar fotos ficou rápido e prático. Basta dar 2 cliques no botão home e a câmera é ativada rapidamente.

Gerenciador Inteligente
Com o gerenciador inteligente você otimiza seu smartphone com apenas 1 toque.

Bateria
A bateria do Galaxy J foi projetada para você possa usar seu telefone sem preocupações.**Modo de Ultra Economia de Bateria**
Com o Modo de Ultra Economia de Bateria seu celular preserva apenas as funções essenciais para que sua bateria dure ainda mais.

Total R$: 1,299,98

77.500.049/0179-60
MERCADOMÓVEIS LTDA.
Rua São Paulo, 466
- Paracatu - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ
RUA SIDNEY NINNO, 440
CEP – 86160-000
PORECATU – PARANÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2016

OBJETO: ***AQUISIÇÃO DE CELULAR PARA A PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.***

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de requerimento, pareceres e documentos que compõe o presente processo licitatório, fica autorizado à compra direta do objeto solicitado, observando que se faça a aquisição pelo menor preço apresentado na cotação.

Porecatu, 12 de janeiro de 2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diego Stafanato de Araujo - Presidente

Sidney Lopes da Silva - Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2016

DESPACHO:

1 – Estando o presente processo devidamente autuado, com as informações necessárias do Setor de Contabilidade e Orçamento, bem como da Tesouraria, dando conta da possibilidade de pagamento;

2 – Tendo em vista o douto parecer prévio do Procurador Jurídico informando a possibilidade de dispensa de licitação, pelas razões ali expostas;

3 – Conforme despacho da Comissão de Licitação favorável a aquisição através de dispensa de licitação;

4 – Determino que seja dado início na efetivação da realização de aquisição do objeto, pela empresa MÓVEIS GARCIA DIGITAL, no valor total de R$ 1.138,00 (um mil cento e trinta e oito reais).

5 – Cumpra-se.

Porecatu, 12 de janeiro de 2017.

OSMAR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

E D I T A L N° 01/2017

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 01/2017

A Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, através da Comissão de Licitação, com a devida autorização expedida pelo Senhor Presidente, e, em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas demais legislações aplicáveis e pelas condições deste Edital, torna público que irá comprar diretamente com dispensa de licitação, com amparo no artigo 24, inciso II da Lei de Licitação, da empresa MÓVEIS GARCIA DIGITAL, um celular para uso da Presidência da Câmara Municipal de Porecatu, no valor total de R$ 1.138,00 (um mil cento e trinta e oito reais).

Porecatu, 19 de janeiro de 2017.

OSMAR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná

DECRETO N.º 018/2017

SÚMULA: Exonera ... do Cargo de Provimento em Comissão, e dá outras providências.

A Senhora **LUCIANA LOPES DE CAMARGO**, Prefeita do Município de Cruzmaltina Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica Exonerada a Senhora **FERNANDA NOBBEL MUNHOZ**, brasileira, ... residente e domiciliada na Cidade de Faxinal - Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil R.G. ... e CPF ... do Cargo de **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS**, ...

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor ... 01/01/2017, ... publicado no Órgão Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, Estado do Paraná, ...

LUCIANA LOPES DE CAMARGO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

EDITAL ...

MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Prefeitura do Município de São João do Ivaí

Prefeitura do Município de São João do Ivaí

Prefeitura do Município de São João do Ivaí

Estado do Paraná
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Estado do Paraná
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Prefeitura Municipal de Marumbi

Prefeitura Municipal de Rio Bom
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 9/2017

O Prefeito Municipal de Rio Bom, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados ... de **FÉRIAS REGULAMENTARES** ...

- **ALETUZIA CRISTINA DE CARVALHO** ...
- **ARACI APARECIDA DOS SANTOS** ...
- **BRUNA BONFÁ DE ANDRADE MURBIATO** ...
- **CECILIA TRACASSI BATISTA DE OLIVEIRA** ...
- **CLEIDENICE APARECIDA DE SOUZA ROMERO** ...
- **DELFRASIO JOSÉ PEREIRA** ...
- **DIRLENE DE FÁTIMA HOLONKA DOS SANTOS** ...
- **DOLORES DE OLIVEIRA RECH** ...
- **ERIKA FERREIRA DE SOUZA DE ANDRADE** ...
- **FATIMA MARIA MORO ROSSE** ...
- **GILMAR FERNANDO DOS SANTOS** ...
- **GILMAR FERNANDO DOS SANTOS** ...
- **ILDA TRACASSI BATISTA** ...
- **ILDA HUGUELINA DA SILVA EVARISTO** ...
- **ILZA VENTURINI DA SILVA** ...
- **IVONE GONÇALVES RODRIGUES FERNANDES** ...
- **KARLA CRISTINA DEZIRO AVELINO** ...
- **KARLA CRISTINA DEZIRO AVELINO** ...
- **LINDAURA RODRIGUES DE PAULO** ...
- **MARIA APARECIDA DE FÁTIMA** ...
- **MARIA DE LOURDES HAESTMANN** ...
- **MARIA ELAINE DA SILVA** ...
- **MARIA LUCIELMA VENTURINI LISSOTI** ...
- **MARIA NILDA DA SILVA** ...

ENE BENEDITO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Bom
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 18/2017

ENE BENEDITO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Bom
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 26/2017

O Prefeito Municipal de Rio Bom, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR com data retroativa a 02 de janeiro de 2017, a servidora pública municipal Srª. **MARIA APARECIDA DE FÁTIMA**, ocupante do cargo de **PROFESSORA**, da função gratificada com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) por exercer a docência em Sala de Recursos e Classe Especial para alunos com necessidades especiais, concedida através da Portaria nº 34/2015 de 23 de fevereiro de 2015.

Façam-se as comunicações necessárias.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Bom, aos 15 dias do mês de janeiro de 2017.

ENE BENEDITO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Bom
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 27/2017

O Prefeito Municipal de Rio Bom, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR com data retroativa a 02 de janeiro de 2017, o servidor público municipal Sr. **EVARISTO EDUARDO DA SILVA**, ocupante do cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, da função gratificada com percentual de 57% (cinquenta e sete por cento) por condução de Transporte Escolar - Educação, concedida através da Portaria nº 72/2015 de 11 de maio de 2015.

Façam-se as comunicações necessárias.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Bom, aos 15 dias do mês de janeiro de 2017.

ENE BENEDITO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Bom
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 28/2017

O Prefeito Municipal de Rio Bom, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora pública municipal Srª. **MARLI APARECIDA FERNANDES DA SILVEIRA**, ocupante do cargo de **ZELADORA**, 30 (trinta) dias de **FÉRIAS REGULAMENTARES** referente ao período aquisitivo de 01.03.2015 à 01.03.2016 com início em 10.01.2017 e término em 08.02.2017.

Façam-se as comunicações necessárias.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Bom, aos 16 dias do mês de janeiro de 2017.

ENE BENEDITO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Bom
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 29/2017

O Prefeito Municipal de Rio Bom, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora pública municipal Srª. **IRENILDES SILVESTRE DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, 30 (trinta) dias de **FÉRIAS REGULAMENTARES** referente ao período aquisitivo de 16.02.2014 à 16.02.2015 com início em 17.01.2017 e término em 16.02.2017.

Façam-se as comunicações necessárias.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Bom, aos 16 dias do mês de janeiro de 2017.

ENE BENEDITO GONÇALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Rua Miguel Vaselka, 140 - CEP - 86880-000
e-mail: ariranhadoivai@hotmail.com
CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31
Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

DECRETO Nº 032/2017

SÚMULA: Concede Licença-Prêmio à Servidor com base legal no Estatuto dos Servidores Municipais e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, Estado do Paraná, Sr. AUGUSTO APARECIDO CICATTO, no uso de suas atribuições legais em especial ao Artigo 110 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Concede Licença Prêmio ao Servidor Cecil Eloir Simões Rodrigues da Rede Municipal conforme preceitua o Estatuto dos Servidores Municipais em especial ao Artigo nº 84 o qual concede 30 (trinta) dias remunerados preservando assim todos os direitos e vantagens percebidos pelo Servidor.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de vinte e um dias de janeiro de dois mil e dezessete (23/01/2017), revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí aos dezoito dias do mês de janeiro de 2017.

AUGUSTO APARECIDO CICATTO
Prefeito Municipal